



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000360-70.2015.8.15.0371

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Francilene da Silva Sarmento
Advogado : José de Abrantes Gadelha OAB/PB 3.029
Agravado : DETRAN/PB – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba
Advogado : Manoel Nouzinho da Silva OAB/PB 6.080

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS DA DECISÃO E ININTELIGÍVEL. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO CRÍTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A parte recorrente deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão.

- O Princípio da Dialética traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por Francilene da Silva Sarmiento contra decisão monocrática de fls. 96/101 que não conheceu, por ausência de dialética, o recurso apelatório de fls. 70/73.

Em suas razões (fls. 103/107) a agravante sustenta que as razões são sucintas mas suficientes.

Aduz que “a responsabilidade pelo seu objeto é o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB, o impedimento de pagamento do licenciamento anual de 2015, com boletim de ocorrência na polícia nº 1205/2014. Caso V. Exa., na impugnação no polo passivo a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Campina Grande; Procurou à justiça é ilegal ao Detran condicionar renovação da licença de motocicleta da proprietária ao pagamento de multa, e da qual a autora não praticou a infração; Súmula 127, do STJ – é ilegal condicionar renovação da licença de veículo ao pagamento de multa

da qual o infrator não foi notificado.”

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

Embora devidamente intimada, a parte agravada deixou de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl. 111.

É o que importa relatar.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

O presente recurso discute o não conhecimento da apelação cível de fls. 70/73 por ausência de dialeticidade.

Pois bem.

Em análise das próprias razões deste agravo interno é possível vislumbrar a falta de nexos das peças recursais desse processo. Assim como no apelo, aqui também a recorrente limitou-se a escrever proposições, sem contudo, formar uma conexão de ideias, a fim de permitir aferição da pretensão recursal.

Insta frisar que o julgador de primeiro grau, às fls. 64/66, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao DETRAN, por ilegitimidade passiva *ad causam* e, sob o fundamento de legitimidade da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande, declarou a incompetência absoluta do Juízo, nos moldes do art. 64, § 1º do CPC/15, determinando, por fim, a remessa dos autos à Comarca competente, a fim de serem distribuídos a uma das Varas da Fazenda Pública.

Por sua vez, a parte interpôs recurso apelatório

aduzindo que *“ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.”* Alegando, ainda que, *“afastar a incompetência absoluta do lugar para processar e julgar o feito em ação contra a STTP, do Município de Campina Grande, ajuizada nesta comarca por ser o local de sua residência o equívoco administrativo na autuação do auto de infração e multa a invalidar e indenização, por não ter condições de acompanhar o processamento do feito em localidade diversa daquela em que reside(...)”*

Por fim, requereu a tutela antecipada ao argumento de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, é facilmente perceptível que a apelação cível feriu o princípio da dialeticidade.

Ademais, insta ressaltar que a preliminar levantada na apelação não possui sequer um parágrafo e detém a formatação de uma ementa com os seguintes termos:

“Preliminar:

DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MODIFICAÇÃO. PRORROGAÇÃO E COMPETÊNCIA DO LUGAR. PELO DOMICÍLIO DA AUTORA HIPOSSUFICIENTE. Assegurando assim o contraditório e a ampla defesa art. 5º, XXV e LIV, da CF, art. 63, NCPC, CDC. Nula decisão.

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.”

Como visto, são palavras lançadas de maneira inconsistente, de forma que é impossível a utilização até mesmo da interpretação lógico sistemática.

No mérito do recurso, a recorrente afirma que a decisão de primeiro grau merece reforma por tais motivos:

“as informações da inicial e no curso condicionou a renovação da licença da moto ao pagamento da multa curso da ação condição de pagamento de multa em discussão em juízo, e anterior à decisão e omissa, às fls. 56/63;

Afastar a incompetência absoluta do lugar para processar e julgar o feito em ação contra a STTP, do Município de Campina Grande, ajuizada nesta comarca por ser o local de sua residência o equívoco administrativo na autuação do auto de infração e multa a invalidar e indenização, por não ter condições de acompanhar o processamento do feito em localidade diversa daquela em que reside(...)”

Por fim, pugna pela *“tutela antecipada do bom direito e objeto da demanda, perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo a condição hipossuficiência financeira do autor, art. 303, NCPC.”*

Por todo o arrazoado, a linha argumentativa traçada não somente encontra-se dissociada dos fundamentos da sentença, mas também é **ININTELIGÍVEL**. Além disso, o pedido refere-se ao deferimento de uma tutela antecipada, como se o recurso fosse um agravo de instrumento, e não uma apelação cível.

A dialeticidade traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATENDE A UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO ARTIGO 1.010 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR. - **Não ocorrendo ataque aos fundamentos da sentença, a fim de demonstrar o inconformismo do recorrente, houve afronta ao artigo 1.010, incisos II e III, do CPC, bem como aos princípios da dialeticidade e do contraditório. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Apelação Cível Nº 70074121286, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 30/05/2018)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para manter irretocável o *decisum* vergastado.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relator), o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa/PB, em 24 de julho de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator



ORIGINAL ASSINADO